



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021527-90.2024.8.26.0996, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA GARCEZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao agravo para absolver LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA GARCEZ da falta disciplinar de natureza grave, prevista nos arts. 50, inciso I e VI, c. c. art. 39, incisos II e III, e 52, todos da Lei de Execução Penal, cometida em 25 de abril de 2023, cancelada a anotação no seu prontuário, bem como as consequências legais dela decorrentes.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 1014

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0021527-90.2024.8.26.0996

Execução nº: 0002962-09.2019.8.26.0041

Comarca/Vara: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente

Assunto: Falta grave

Agravante: LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA GARCEZ

Agravado: Ministério Público

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Agravo em execução penal interposto por Luis Fernando de Oliveira Garcez contra decisão que homologou falta grave e decretou a perda de 1/6 do tempo remido, com retificação de cálculo de penas para fins de benefícios. A defesa pleiteia a reforma da decisão, alegando insuficiência probatória e sanção coletiva sem individualização de condutas.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve falta grave individualmente atribuível ao agravante, considerando a alegação de sanção coletiva e insuficiência de provas.

III. Razões de Decidir 3. Ausência de prova individualizada da conduta do agravante, com relatório limitando-se a descrever genericamente o comportamento do grupo. 4. Vedação de sanção coletiva conforme art. 45, §3º, da Lei de Execução Penal, e precedentes jurisprudenciais que repelem tal prática.

IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo provido para absolver o agravante da falta grave, cancelando-se sua anotação e efeitos decorrentes. Teses de julgamento: 1. A falta grave não pode ser reconhecida sem prova individualizada. 2. Sanções coletivas são vedadas pela Lei de Execução Penal.

Legislação Citada: Lei de Execução Penal, arts. 50, inciso I e VI; 39, incisos II e III; 52; 45, §3º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0002221-04.2025.8.26.0996, Rel. Des. Renato Genzani Filho, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 13/03/2025; TJSP, Agravo de Execução Penal 9001040-40.2015.8.26.0032, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 26/07/2017.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA GARCEZ, em face da decisão de fl. 01/03, proferida pela MMª. Juíza de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ, de Presidente Prudente, por meio da qual foi homologada como falta grave a conduta supostamente praticada na data de 25 de abril de 2023, assim como decretada a perda de 1/6 do tempo remido, e determinada a retificação de cálculo de penas para fins de benefícios.

A defesa requer a reforma da decisão que reconheceu a prática de falta grave, com os seguintes pedidos subsidiários: (a) absolvição do sentenciado, diante da insuficiência probatória e da configuração de sanção coletiva, sem individualização de condutas; (b) desclassificação da falta para infração de natureza média, por ausência de gravidade nos fatos narrados; e (c) afastamento da penalidade de perda de dias remidos, ou, alternativamente, aplicação da sanção mínima, diante das circunstâncias favoráveis ao apenado (fls. 06/12).

Regularmente processado o recurso, o representante do Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 132/133), sendo mantida a aludida decisão pelo juízo de execuções por seus próprios fundamentos (fl. 134).

A D. Procuradoria Geral de Justiça, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 144/149).

Este o relatório.

É caso de provimento.

A decisão agravada reconheceu a prática de falta grave pelo sentenciado, com base em relatório da comissão apuratória que imputou conduta infracional a um grupo de 19 sentenciados, incluindo o agravante, por suposta incitação à desordem e reivindicações indevidas no interior do Pavilhão VII da unidade prisional.

Consta de fls. 647/649:

“(…) No caso, verifica-se que o comunicado inicial informa que os sindicatos vinham incitando os demais sentenciados do Pavilhão VII, no intuito de desestabilizar os procedimentos de segurança e disciplina da unidade, fazendo reivindicações em desacordo com as Normas de Segurança e ordem interna, intitulando-se líderes de facção que age nos presídios do estado.

Em suas declarações, os servidores confirmam a ocorrência destes fatos.

Ouvidos, em linhas gerais, os sindicatos tentam negar as ocorrências dos fatos, onde cada qual se utiliza de um argumento visando esquivarem-se de uma sanção disciplinar, porém, o conjunto probatório é suficiente para demonstrar o contrário, ou seja, que havia aquelas condutas indevidas praticadas pelos sindicatos informadas no comunicado inicial, que configuram falta disciplinar.

Essa conclusão também é corroborada pelas declarações de alguns dos sindicatos quando analisadas mais detidamente em meio as suas negativas, como podemos observar no termo prestado por Isaac Cesar que afirmar que “tinha um sentenciado da cela sete que pediu para ir para enfermaria que não estava bem, foi um sentenciado até a gaiola para falar para o funcionário, sendo que o funcionário tirou da cela e mandou que fosse para enfermaria. O sentenciado foi e voltou rapidamente e que o funcionário falou que não tinha médico e que o atendimento somente seria depois das oito da manhã. Que um companheiro

falou para o funcionário que o sol era às oito e que enfermaria não tinha hora, pois era questão de saúde”. Ora, se o funcionário zelador do pavilhão retirou o preso da cela e o encaminhou ao setor de enfermaria, é porque sabe perfeitamente que questão de saúde não tem hora, assim ele cumpriu com seu dever de encaminhar o reclamante ao setor competente, agora, se o preso retornou rapidamente porque o horário de trabalho do médico e início de atendimentos era a partir das oito horas, é porque alguém do setor de enfermaria fez um breve questionamento ao enfermo e constatou que a princípio, os sintomas por ele relatados, não evidenciavam que seria o caso de solicitar escolta emergencial ao Pronto Socorro externo, mas que poderia aguardar o início dos atendimentos do médico da unidade, desta forma, quando, nas suas palavras, “um companheiro” fala para o funcionário do pavilhão que “o sol era às oito que enfermaria não tinha hora, pois era questão de saúde”, como se tivesse querendo ensinar o servidor trabalhar, evidencia um comportamento em que se demonstra nitidamente que queriam alterar a rotina de trabalho, como constou no comunicado inicial.

Assim, o conjunto probatório juntado nestes autos é suficiente para demonstrar que os fatos narrados no comunicado inicial ocorreram, desta forma, não podemos aceitar os argumentos da defesa, nem mesmo em relação à desclassificação para falta média, uma vez que as autorias e as condutas desrespeitosas restaram devidamente comprovadas nos autos.”

O agente de segurança penitenciária Sidnei Aparecido Gonçalves declarou que exerce suas funções como Diretor do Centro de Segurança e Disciplina e, “através de levantamento realizados com funcionários desta, logrou êxito em identificar os sentenciados (...) como sendo responsáveis por exercer liderança negativa entre os demais presos desta unidade; que suas atitudes incitam os demais sentenciados a aderirem aos movimentos, no intuito de desestabilizar os procedimentos de segurança e disciplina; que os comunicados tentam impor ritmo contrário aos padrões de serviço, fazendo reivindicações em desacordo com as Normas de Segurança e Ordem Interna desta Unidade e se intitulando líderes de facção que agem nos

presídios do estado de São Paulo.” (fl. 595).

No mesmo sentido, as declarações do agente de segurança penitenciária Júlio César Barbosa (Fl. 596).

Ouvido à fl. 605, o agravante relatou que “era morador da cela dois do pavilhão sete e que ficou em sua cela durante todo o dia, porque houve a tranca das celas no período da manhã e depois não foram mais abertas e no outro dia o GIR (“Grupo de Intervenção Rápida”) entrou no pavilhão, tirou os faxinas do pavilhão e depois tiraram alguns sentenciados das outras celas. Que até o momento não sabe qual o motivo de estar sendo acusado”.

Uma análise detida do procedimento revela ausência de prova individualizada da conduta do agravante. O relatório da comissão limita-se a reafirmar os termos do comunicado inicial, descrevendo genericamente o comportamento do grupo, sem apresentar elementos que permitam atribuir ao sentenciado uma participação efetiva, direta e pessoal nos fatos apurados.

Embora os servidores tenham confirmado a “ocorrência dos fatos” de forma ampla, não há qualquer indicação concreta e específica do que teria sido feito pelo agravante, de que forma teria incitado outros detentos ou atuado como “líder de facção”, conforme indicado de forma genérica no relatório. A própria menção a trechos de declarações de outros sentenciados —como no caso de Isaac Cesar— demonstra tentativa de dar verossimilhança à narrativa do comunicado inicial, mas sem ligação direta com o agravante.

art. 45, §3º, da Lei de Execução Penal, e repelida reiteradamente pela jurisprudência deste E Tribunal, como na ementa do HC 177.293/SP, de relatoria do em. Des. Renato Genzani Filho:

AGRAVO EM EXECUÇÃO - Insurgência do sentenciado contra decisão que reconheceu a prática de falta grave que lhe foi imputada, decretou a perda de 1/3 dos dias remidos e interrupção do lapso temporal para progressão de regimes - Pedido de absolvição - Acolhimento - Autoria do agravante não demonstrada - Conduta de desobediência e subversão à ordem do estabelecimento prisional imputada a mais de 50 sentenciados, sem, contudo, individualizar o grau de envolvimento do agravante - Testemunhas que não apontam qual a conduta foi efetivamente praticada pelo agravante - Reconhecimento de falta grave praticada pelo agravante que, no contexto, caracterizaria flagrante ofensa aos princípios da causalidade, da responsabilidade pessoal e da individualização da pena - Precedentes - Agravo provido, para absolver o agravante da falta grave que lhe é imputada, cancelando-se sua anotação e todos os seus consequentes efeitos.

(Agravo em Execução Penal nº 0002221-04.2025.8.26.0996, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. em 13/03/2025)

Etambém:

Execução penal Prática de falta grave Atos de indisciplina e desobediência à ordem emanada pelos agentes de segurança Individualização das condutas Inocorrência Vedação às sanções coletivas Art. 45, § 3º, da Lei de execução Penal Prova frágil a ensejar a condenação Absolvição Necessidade Recurso provido.

(Agravo de Execução Penal 9001040-40.2015.8.26.0032; Relator: Alexandre Almeida; 11ª Câmara de Direito Criminal; j. em: 26/07/2017)

A execução penal, ainda que com regras processuais mais

flexíveis, não prescinde da observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e presunção de inocência. E, neste caso, o ônus probatório que incumbia à Administração não foi devidamente cumprido, não sendo possível reconhecer a prática da falta grave com base em prova genérica e não individualizada.

Nesse contexto, mostra-se verossímil sua alegação de que não participou de nenhum ato subversivo da ordem e da segurança do estabelecimento prisional.

Assim, não restando comprovado indene de dúvidas o cometimento de falta grave por parte do agravante, imperiosa a sua desconstituição, afastados, em consequência, os efeitos dela decorrentes, como a interrupção do período aquisitivo para a concessão de progressão de regime e a perda de um sexto dos dias remidos.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para absolver LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA GARCEZ da falta disciplinar de natureza grave, prevista nos arts. 50, inciso I e VI, c. c. art. 39, incisos II e III, e 52, todos da Lei de Execução Penal, cometida em 25 de abril de 2023, cancelada a anotação no seu prontuário, bem como as consequências legais dela decorrentes.

CARLARAHAL
Relatora